

RECOMENDAÇÃO Nº 6714831 - DPGU/DNDH/DRDH RR

Ao Gen. Helder de Freitas Braga

Coordenador da Operação Acolhida Força-Tarefa Logística Humanitária - Operação Acolhida em Roraima

E-mail: juridico@ftloghum.eb.mil.br

À Senhora Niusarete Lima

Coordenadora do Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrante em Situação de Vulnerabilidade

E-mail: niusarete.lima@mds.gov.br

À senhora Sara Anghelèdu

Chefe do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados em Roraima

E-mail: angheledu@unhcr.org

À senhora Maria Oliveira Ramos

Chefe do Escritório da Agência da Organização das Nações Unidas para Migrações em Roraima

E-mail: moramos@iom.int

Assunto: Procedimento para expulsão de beneficiários de abrigos federalizados localizados em Roraima, destinados ao acolhimento de migrantes.

Referência: PAJ 2022/005-01318

Recomendação ao Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade, ao Comando da Força Tarefa Logística Humanitária Operação Acolhida, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR e à Agência da Organização das Nações Unidas para Migrações em Roraima, para que toda e qualquer expulsão de beneficiário dos abrigos federalizados de acolhimento a migrantes sob responsabilidade da Força Tarefa Logística Humanitária Operação Acolhida se dê em função de infração previamente estabelecida em normativa pública, seja precedida de procedimento escrito, ainda que simplificado e sumário, com possibilidade de defesa, que na hipótese de que a infração que enseja expulsão constitua também infração penal, sejam asseguradas ao suposto infrator tais direitos, ressalvada a possibilidade de

afastamento cautelar nos casos em que a sua permanência puder representar riscos a terceiros, devendo em qualquer caso a decisão final da autoridade gestora do estabelecimento ser devidamente motivada.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado incumbida constitucionalmente da promoção dos direitos humanos e da defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV e do art. 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública, “exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” e, também, “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, na forma do art. 4º, VIII e X da Lei Complementar n. 80/94”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos a fruição de direitos e garantias fundamentais, sem distinção de qualquer natureza, mencionando expressamente como destinatários brasileiros e estrangeiros (art. 5, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o devido processo legal constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, além da necessidade e legalidade do exercício do contraditório e ampla defesa em processo, seja ele administrativo ou judicial, é indispensável que toda e qualquer decisão final proferida por autoridade competente seja fundamentada (artigos 93, IX, da CRFB/88 e 50, inciso II, da Lei n. 9.784/99);

CONSIDERANDO que, no âmbito administrativo, a Lei n. 9.784/99 imputa à Administração Pública Federal o dever de obedecer, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2, *caput*) e o dever de cumprir com as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2, parágrafo único, inciso VIII);

CONSIDERANDO que a referida Lei assegura ao administrado o direito de apresentação “*de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio*” (art. 2, parágrafo único, inciso X, Lei n. 9.784/99), bem como de “*formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente*” (art. 3, inciso III, Lei n. 9.784/99);

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública devem ser fundamentados (art. 50, inciso II, da Lei n. 9.784/99), com a exposição de razões de direito e de fato pelos quais levaram a tomar tais providências;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a “*Constituição Federal ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*”, de forma que “*a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se à parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário.*” – STF – RE 594296 MG;

CONSIDERANDO a estratégia federalizada (Operação Acolhida – OPA) de oferta de assistência emergencial aos refugiados e imigrantes venezuelanos, criada e coordenada pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO a federalização do atendimento e acolhimento humanitário aos imigrantes e solicitantes de refúgio venezuelanos em Roraima, sob a Coordenação da Casa Civil e da Coordenação operacional da Força-Tarefa Logística juntamente com a atuação da ACNUR na linha;

CONSIDERANDO a situação vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária que justifica a aplicação aos usuários dos serviços da Força Tarefa Logística Humanitário Operação Acolhida do disposto na Lei nº 13.684/2018;

CONSIDERANDO as disposições legais sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial que apontam medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (Lei nº 13.684/18 e Decreto nº 10.917/21);

CONSIDERERANDO que o Decreto nº 10.917/2021, que regula a Lei nº 13.684/2018, criou o Comitê Federal de Assistência Emergencial o qual, em sua estrutura, conta com o Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade, conforme art. 5º, II;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, I da Resolução nº 2/2022 do Comitê Federal de Assistência, ao Subcomitê Federal para acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade compete estabelecer regra e parâmetros a serem seguidos pelos gestores dos abrigos e pela população abrigada;

CONSIDERANDO ausência de procedimento claramente estabelecido que regule a realização de expulsões de abrigos no âmbito da Força Tarefa Logística Humanitário Operação Acolhida;

RECOMENDA à Força-Tarefa Logística Humanitária, ao Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrante em Situação de Vulnerabilidade, à Agência da Organização das Nações Unidas para Migrações em Roraima e à Agência da Organização das Nações Unidas para Migrações em Roraima por seus representantes, que:

toda e qualquer expulsão de beneficiário dos abrigos federalizados de acolhimento a migrantes sob responsabilidade da FT LOG Hum Operação Acolhida seja precedida de procedimento, ainda que simplificado e sumário, no qual sejam asseguradas ao suposto infrator as garantias do contraditório e da ampla defesa, ressalvada a possibilidade de afastamento cautelar nos casos em que a sua permanência puder representar riscos a terceiros, devendo em qualquer caso a decisão final da autoridade gestora do estabelecimento ser devidamente motivada.

ADVERTE-SE que a presente recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas pertinentes ao seu objeto, inclusive a adoção de medidas judiciais para assegurar o seu cumprimento.

Assim, com base no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994, REQUISITA-SE que, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento, que esse órgão informe acerca do acolhimento da Recomendação. Tal resposta poderá ser encaminhada para os seguintes e-mails: cartorio.rr@dpu.def.br ;

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2023.

Silvia Alves de Souza Moreira
Defensora Pública Federal
Defensora Regional de Direitos Humanos em Roraima

Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro
Defensora Pública Federal
Defensora Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro, Defensora Nacional de Direitos Humanos**, em 13/12/2023, às 13:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Alves de Souza Moreira, Defensor Regional de Direitos Humanos do Estado de Roraima**, em 13/12/2023, às 15:04, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6714831** e o código CRC **AE4C63D7**.